



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.430 - SC (2018/0188843-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EUCLIDES BENTO DA ROSA JUNIOR
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. BAGATELA. NÃO CARACTERIZADA. VALOR ELEVADO DOS BENS SUBTRAÍDOS. RESTITUIÇÃO. PORTE DA EMPRESA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A conduta do réu não se revela de escassa ofensividade penal e social, dada a significância do valor dos bens furtados. Precedentes.
2. A restituição dos bens subtraídos não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância, para cuja análise é irrelevante o porte econômico da empresa vítima.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.430 - SC (2018/0188843-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EUCLIDES BENTO DA ROSA JUNIOR
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EUCLIDES BENTO DA ROSA JUNIOR agrava de decisão em que dei provimento ao recurso especial, a fim de afastar a bagatela e determinar o prosseguimento da ação penal.

No agravo regimental, alega a defesa que a insignificância da conduta do agente revela-se em razão do porte da empresa vítima, o que torna desprezível o prejuízo causado, até porque os bens subtraídos foram restituídos.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.430 - SC (2018/0188843-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. BAGATELA. NÃO CARACTERIZADA. VALOR ELEVADO DOS BENS SUBTRAÍDOS. RESTITUIÇÃO. PORTE DA EMPRESA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A conduta do réu não se revela de escassa ofensividade penal e social, dada a significância do valor dos bens furtados. Precedentes.
2. A restituição dos bens subtraídos não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância, para cuja análise é irrelevante o porte econômico da empresa vítima.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, cujo teor transcrevo:

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material. Deve-se observar, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (HC n. 84.412/SP, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJU 19/4/2004).

Aliás, tenho externado, em diversos votos e decisões monocráticas, minha posição favorável à possibilidade de, a despeito da subsunção formal de determinada conduta humana a um tipo penal, concluir-se pela atipicidade material da conduta, por diversos motivos, entre os quais, a ausência de ofensividade penal do comportamento verificado. Isso porque, além da adequação típica formal, deve haver uma atuação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal e, desse modo, conferir maior relevância à proteção de valores tidos como indispensáveis à ordem social, a exemplo da vida, da liberdade, da propriedade, do patrimônio etc., quando efetivamente ofendidos.

Na espécie, o réu foi acusado de praticar, em 25/4/2016, furto, consistente na **subtração de duas sandálias, uma camiseta e uma mochila, avaliadas em R\$ 569,00 (fl. 165), valor que representava o equivalente a 64,65% do salário mínimo vigente, tendo como vítima pessoa jurídica.**

Em casos similares, tem-se afastado a incidência do princípio bagatelar, pois "o valor da *res furtiva* não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de 22,12% do salário mínimo vigente à época do fato" (HC n. 332.269/SP, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 1º/12/2015).

Nesse ponto, **observe que o elevado porte econômico da ofendida é irrelevante para o exame da insignificância, que demanda o cotejo do valor das *res furtivae* com o salário mínimo vigente na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época dos fatos, e não com o faturamento da empresa vítima.

Ademais, importante ressaltar que "A restituição da *res furtiva* à vítima, na forma do entendimento consolidado desta Corte Superior, não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância" (**AgInt no REsp n. 1.642.455/MG**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 30/5/2017).

Por esses elementos, entendo que a lesão jurídica provocada não é dotada de mínima ofensividade, em razão do valor do bem furtado, a recomendar a atividade punitiva estatal.

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso especial, a fim de afastar a bagatela e determinar o prosseguimento da ação penal.** (fls. 240-241, destaques no original)

Ressalto que o agravante não apresentou novos argumentos em relação à incompatibilidade da bagatela com o elevado valor dos bens furtados.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0188843-3

AgRg no
REsp 1.756.430 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105291020168240023 0010529102016824002350000 082016001317595
082017001266416 105291020168240023 10529102016824002350000 82016001317595
82017001266416

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : EUCLIDES BENTO DA ROSA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUCLIDES BENTO DA ROSA JUNIOR
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.